

As práticas judiciais e o arquivo: discursos de saber e poder sobre um louco abandonado¹

Luciana Stoimenoff Brito (Universidade de Brasília)

Foi por meio dos papéis que conheci Juvenal, o louco há mais tempo abandonado em manicômio judiciário brasileiro.² Me debrucei sobre documentos escritos pelos poderes-saberes que movem um regime de apartação de homens e mulheres classificados como loucos e realizados perigosos após o choque que tiveram com o poder judiciário-punitivo. Fiz parte da equipe de pesquisa que realizou o primeiro estudo censitário nacional dos indivíduos internados nesses espaços que também são chamados de Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (Diniz, 2013). No Brasil existem 26 manicômios judiciais; 3.989 homens e mulheres viviam nesses espaços em 2011 (Diniz, 2013). Foi durante a pesquisa do censo que recuperamos o dossiê dos indivíduos há mais tempo internados nessas instituições de clausura para loucos tornados bandidos e realizados perigosos pelos esquemas de saber e poder.³

Dossiê é uma pasta de documentos, uma escrita entre os poderes policiais, judiciais, biomédicos e tutelares. Essas pastas arquivam as comunicações institucionais entre o manicômio, as varas de execuções penais e as delegacias, além de conter cópias de peças dos processos judiciais, tais como investigação policial, autos de prisão, inquérito, denúncias, sentenças e laudos periciais (Diniz, 2013). Os dossiês armazenam documentos administrativos e registram a passagem do malfeito cometido à apartação do louco no manicômio judiciário (Diniz, 2013). Dossiês não são prontuários, mas pastas administrativas, por isso, não há documentos guardados pelo dever da privacidade do cuidado médico. Os laudos de psiquiatras ou demais profissionais de saúde contidos nos dossiês são aqueles confeccionados para fazerem funcionar os dispositivos de segurança, como é o caso dos laudos de cessação de periculosidade emitidos por perito psiquiatra. Esses documentos desvendam os segredos da loucura no malfeito, realizam o perigo do louco e avaliam a possibilidade de suspensão ou manutenção da clausura.

No Brasil, o tratamento da loucura por meio da sequestração foi substituído pelas conquistas da reforma psiquiátrica, principalmente após a promulgação da Lei 10.216/2001

¹ IV ENADIR, GT. 5 – Antropologia, gênero e punição.

² Este texto é inspirado em minha tese de doutoramento. A estimativa para defesa é 2015.

³ As cópias dos dossiês foram autorizadas pelos diretores dos manicômios judiciais. A pesquisa e a previsão para as cópias foram submetidas à revisão por comitê de ética em pesquisa com seres humanos.

(Delgado, 2011; Brasil, 2001). O espaço de confinamento no manicômio como alternativa terapêutica da loucura foi deixando lugar para serviços em espaços abertos e comunitários. O internamento passou a ser considerado uma medida de exceção, devendo ser breve e em hospitais gerais sem características asilares (Brasil, 2001). No entanto, para os loucos que tiveram um choque com o poder judiciário-punitivo as conquistas da reforma psiquiátrica chegam a passos lentos. Muitas autoras já relataram sobre a ambiguidade dos manicômios judiciários – instituições totais com características asilares, onde confunde-se no mesmo espaço institucionais qualidades de hospício e prisão (Carrara, 1998; Diniz & Brito, 2015; Mattos, 2010; Barros-Brisset, 2010; Diniz, 2012). Nesses espaços a clausura dos loucos, apesar de temporária, é sempre indefinida (Brasil, 1984).⁴

O manicômio judiciário é uma instituição de sequestro que tem por função não só defender a sociedade ou o próprio louco, mas normalizar os indivíduos para no fim devolvê-los ao que os poderes-saberes apelidam nos laudos, relatórios e decisões judiciais como “convívio social”. Foucault nomeia *aparelhos gerais de sequestro* os espaços que têm como centralidade a disciplina, a vigilância e o exame para a sujeição e normalização dos indivíduos (2003). O hospício e o asilamento da loucura surgem no Brasil como tecnologia de defesa social contra o indivíduo considerado perigoso e desviante; o manicômio judiciário pode ser compreendido como uma atualização do dispositivo de segurança para o controle da loucura realizada perigosa (Machado, 1978; Diniz & Brito, 2015). Debora Diniz mostrou que 80% da população temporária dos manicômios judiciários estavam internados há até três anos e havia apenas dois homens internados em situação temporária há mais de 30 anos (2013). Apesar da situação temporária, Juvenal é o habitante mais antigo do Brasil: vive em regime de aparação há 47 anos no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes, Ceará.

Antes da clausura Juvenal morava em uma região rural do Ceará e trabalhava na roça com a família. Foi preso após o malfeito cometido contra o irmão. A lei penal classificou o gesto como tentativa de homicídio. No entanto Juvenal nunca esteve em medida de segurança ou recebeu sentença para cumprimento de uma pena comum. Os peritos que avaliaram sua sanidade mental atestaram sobre a loucura no momento do exame, mas não souberam dizer se durante o malfeito Juvenal já era louco ou tinha capacidade de se determinar perante o ato cometido. O juiz decretou a suspensão do processo para tratamento compulsório de sua

⁴ O artigo 97 do Código Penal brasileiro prevê no parágrafo primeiro o prazo da medida de segurança: “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm (acesso em 2 de julho de 2015).

sanidade mental, mas o tratamento nunca foi concluído. Em 1989 o processo foi extinto e Juvenal teve a soltura decretada. Sem ter para onde ir, permanece na clausura do manicômio.

Arquivo

Esta é uma pesquisa em arquivo: me debruço sobre o dossiê de Juvenal. Compreendo o arquivo não apenas como um espaço físico, um monturo de papéis – é também um registro de poder e saber. Nesse sentido, a análise dos documentos tem a função de diagnosticar as práticas judiciárias para a subjetivação e normalização de Juvenal a partir do conjunto de enunciados dos poderes-saberes, como da psiquiatria, direito penal e serviço social (Foucault, 2008; Foucault, 2013). A proposta arqueológica de Michel Foucault – compreendida como a análise das condições de emergência dos acontecimentos discursivos no interior do arquivo – é utilizada como inspiração metodológica para análise dos dados (2008). Minha análise se dá a partir dos discursos que atribuem verdade sobre a loucura de Juvenal e justificam a necessidade da sua clausura.

Os discursos de saber e poder impressos no dossiê incluem Juvenal no grupo dos loucos tornados bandidos pelo malfeito cometido, e por isso banido no manicômio judiciário. Nesse sentido, os discursos sobre Juvenal são inscritos no arquivo a partir do gesto que o incluiu na clausura do manicômio, ou seja, o malfeito cometido contra o irmão há quase cinco décadas. Arlette Farge diz que o arquivo judiciário “não descreve páginas da história”, mas acontecimentos irrisórios ou trágicos (2009, p. 14). O dossiê de Juvenal me apresenta um homem analfabeto, trabalhador rural, que vivia com a família e que um dia, por razões que desconhecemos, cometeu um ato violento. Sua existência se resume ao que dele foi dito e pouco saberemos sobre quem era ou o que fazia antes de ocupar uma vaga no manicômio judiciário.

Como as vidas infames dos homens e mulheres do século 18 descritas por Michel Foucault, as existências dos loucos registradas nos arquivos judiciários são contadas como em lendas mas, diferente das lendas de glória dos heróis, o lendário se produz por razões inversas: “uma lenda dos homens obscuros, a partir dos discursos que, na desgraça ou na raiva, eles trocam com o poder” (Foucault, 2012, p. 204). A infâmia que os abateu esteve longe de se configurar em fama e glória; ao contrário, foram existências “ao mesmo tempo obscuras e desventuradas” (Foucault, 2012, p. 201). Juvenal teve sua existência noticiada por um dossiê que reúne documentos com vestígios de sua vida. Uma vida que pode ser compreendida como notícia tanto pela rapidez do relato quanto pela realidade dos

acontecimentos relatados no arquivo (Foucault, 2012). Em poucas linhas o gesto que antecedeu a clausura foi noticiado:

na manhã de 29.05.1968 no sítio Morada Nova, o acusado desfechou, utilizando uma roçadeira, violentos ferimentos na pessoa de seu próprio irmão, e cujo crime foi motivado por desentendimento entre ambos, dias antes. (*Trecho denúncia Juvenal, 1968*)

O malfeito de Juvenal é noticiado principalmente nas vozes dos representantes do poder judiciário. Mas também aparecem nos discursos dos saberes psiquiátricos ou tutelares para a lembrança sobre o gesto. Após a clausura, sua existência no manicômio judiciário continuará sendo noticiada em breves linhas. E o saber psiquiátrico será o principal porta-voz da loucura. Os laudos médicos tentam noticiar o passado através da infância e da história familiar; o presente é descrito pelos gestos, comportamentos e murmúrios do louco durante a clausura; já o futuro anuncia-se por meio das virtualidades sobre o que pode acontecer caso o louco seja desinternado. Assim, o arquivo inscreve discursos de verdade e práticas discursivas para a sujeição do indivíduo sobre o qual se fala, mas também mira o futuro quando persegue a verdade do perigo da loucura. Juvenal deve ser sujeitado, normalizado e disciplinado pelas tecnologias de segurança – para num futuro indeterminado habitar um espaço fora dos muros do manicômio.

Para Jacques Derrida o regime de poder *arconte* determina o começo e o comando do arquivo (2011). O poder do arconte é o que define como se dará o amontoado do arquivo, bem como o modo que será armazenado (Derrida, 2011). É na arbitragem da loucura e do cumprimento dos ritos legais que os poderes médico-psiquiátrico e judiciário-punitivo conservam os impressos no arquivo dos indivíduos em clausura nos manicômios judiciários (Diniz & Brito, 2015). Eles são os guardiões do arquivo dos loucos tornados bandidos (Diniz & Brito, 2015). O juiz é o responsável pela sentença, é ele quem deve garantir a legalidade do processo judicial e decidir sobre a clausura ou a liberdade do louco. Mas serão os laudos do perito psiquiatra que terão a função de realizar e loucura e avaliar os riscos para a vida fora da clausura. O funcionamento dos dispositivos de segurança para o governo dos loucos tornados bandidos se dá no dobramento penal-psiquiátrico (Foucault, 2010).

Os dobramentos dos discursos constituem-se de “duplos-sucessivos” que permitem tanto a transmissão de poder como o deslocamento de seus efeitos (Foucault, 2010, p. 14). Para Foucault (2010) os dobramentos são como dublagens, por isso, não se trata de substituições: o psiquiatra não substitui o juiz na medida de segurança. O dobramento penal-psiquiátrico inclui na mesma inscrição – o texto punitivo e de normalização da loucura – as

vozes dos poderes-saberes penal e psiquiátrico. Nesse sentido, o discurso da psiquiatria forense sobre o louco tornado bandido inclui tanto a classificação psiquiátrica da loucura como o malfeito; o comportamento do louco durante o exame, a história familiar e da infância, bem como as condutas consideradas anormais são utilizadas como dublês do ato violento que inaugurou a clausura.

Na análise das práticas judiciárias impressas no dossiê de Juvenal não pretendi fazer um estudo de caso sobre os indivíduos que falam ou do qual se fala no arquivo. Faço uma pesquisa de caso único. Os saberes, representados pelas vozes legitimadas no contexto jurídico-punitivo, não se singularizam em pessoas específicas. Nesse sentido, os enunciados, que representam saber e poder, não estão localizados, por exemplo, na pessoa do juiz ou psiquiatra, mas sim em dispositivos de segurança e disciplinares. O indivíduo de uma formulação é pouco importante, pois, se o enunciado foi possível, o representante do saber responsável pela emissão de tal enunciado só pôde fazê-lo mediante condições do regime regulador dos discursos (Foucault, 2008). Em outras palavras, a análise da produção das verdades judiciárias no interior do dossiê de Juvenal tem como referente não o louco tornado bandido, mas as condições de existência e emergência dos discursos para subjetivação e normalização de Juvenal (Foucault, 2008).

O dossiê de Juvenal não foi instituído para minha leitura nem tampouco minha interpretação. O arquivo judiciário dos loucos tornados bandidos foi criado para fazer funcionar o dobramento penal-psiquiátrico para o governo da loucura perigosa. É o poder *arcôntico* que fornece as peças para interpretação legítima do arquivo (Derrida, 2011). São os saberes representantes do dobramento penal-psiquiátrico que determinam, por exemplo, como se dará o amontoado de impressos que justificam a clausura de Juvenal, o momento para a confecção de novos laudos ou ordenamento hierárquico dos seus discursos. Os poderes-saberes penal e psiquiátrico possuem a autoridade hermenêutica para o arquivo no qual me debruço.

Quando faço o reclame hermenêutico sobre o dossiê de Juvenal eu desafio o poder que configura a topologia original do arquivo. As justificativas para as décadas de clausura – em nome da defesa social, da categoria arbitrária do perigo, ou em nome da proteção do louco contra sua própria loucura – não me convencem. Lanço um desafio sobre o ato consignador do real, em outras palavras, sobre o ato do arquivo de imprimir signos que realizam a loucura perigosa e fazem funcionar a clausura indefinida. Ao recuperar o dossiê das gavetas do manicômio judiciário provooco uma desapropriação dos poderes que determinam o começo e o comando do arquivo. A mudança de domicílio do arquivo tem dois sentidos: o de mudar o

domicílio pensado por seu guardião (sai das gavetas dos diretores dos manicômios para o meu computador pessoal) e o de perverter a topologia original do poder arcôntico (proponho um diferente regime de poder e saber para a interpretação dos discursos impressos nos documentos).

O poder reclama a memória, mas também a destruição do arquivo, disse Derrida (2011). Na impossibilidade de se arquivar tudo, o poder arcôntico seleciona o que deve ser arquivado e o que deve ser destruído. A seleção do arquivo é um ato político; a escolha sobre o que é consignado e o que é descartado importa para a compreensão do funcionamento da burocracia para a clausura do louco. Mas todo arquivamento deixa rastros, vestígios. Por isso, a reunião dos signos tem uma potência de interpretação que ultrapassa os poderes que a inaugura. É a partir dos rastros deixados no arquivo que me lancei no desafio de perverter sua topologia original. Para a análise desses rastros e vestígios selecionei as sentenças judiciais, bem com os laudos e relatórios emitidos pelos saberes psiquiátricos, tutelares e jurídico-punitivo, pois eles representam índices que movimentam o *corpus* de impressão no arquivo de Juvenal, na condição de louco tornado bandido. Meu exercício analítico foi o do estranhamento: através dos discursos que movimentam a institucionalização de Juvenal revelo as práticas discursivas que movimentam o regime de confinamento e realização do perigo. O fim último da clausura no manicômio judiciário é devolver o louco à sociedade, no entanto a circularidade perversa – confinado porque perigoso, perigoso porque confinado – teve para Juvenal o abandono como efeito.

Nomear Juvenal

Escrever sobre o que vi no dossiê de Juvenal me mobilizou a nomeá-lo pelo seu verdadeiro nome. Compartilho do argumento defendido por Debora Diniz (2015): há contextos em que nomear os indivíduos em uma pesquisa é uma escolha ética e política para protegê-los. Diniz problematizou o ato de nomear Zefinha – a mulher mais antiga em um manicômio judiciário no Brasil; há mais de 36 anos vive em regime de apartação (Diniz, 2015; Diniz & Brito, 2015). A pesquisadora argumenta que o uso de técnicas de encobrimento das informações que permitem a identificação de Zefinha não a protegeria, mas poderia amplificar a precarização da existência de uma senhora tornada louca, perigosa e abandonada na clausura (Diniz, 2015). Nomear os habitantes há tantos anos em clausura nos manicômios judiciários a fim de testemunhar suas histórias de abandono é um ato de responsabilidade da pesquisadora, disse Diniz (2015).

Juvenal também é um louco abandonado. Vive em manicômio judiciário provisoriamente há quase cinco décadas – se antes os poderes-saberes justificavam a permanência de Juvenal no tratamento temporário da loucura, após a ordem judicial de desinternação a justificativa para o confinamento passa a ser a inexistência de outro espaço que garanta a sua sobrevivência. O dossiê de Juvenal trata de um homem negro, pobre, analfabeto, louco e esquecido por 47 anos em um manicômio – os adjetivos importam para reconhecer a precarização de sua existência e mobilizar meus cuidados éticos sobre como testemunharei sua história de institucionalização.

No entanto, os descritores que reconhecem a precarização da vida do louco abandonado não enquadram o arquivo de Juvenal como sensível. A categoria *documentos sensíveis* surge no Brasil principalmente a partir da década de 2000 sob inspiração francesa (Rodrigues, 2014). É utilizada por arquivistas e historiadoras brasileiras para responder ao controle do acesso aos documentos produzidos em regimes de exceção, sobretudo aos documentos da ditadura militar de 1964 (Rodrigues, 2014; Heymann, 2014; Thiesen I. , 2014). Há barreiras de acesso para os documentos sensíveis, pois eles se situam “nas fronteiras entre a memória vivida e a memória histórica”, disse Iceleia Thiesen (2014, p. 233). Por isso os guardiões do arquivo reagem e restringem o seu acesso – alegam constrangimentos à vida privada ou à intimidade das pessoas citadas nos documentos (Rodrigues, 2014; Joffily, 2012; Thiesen I. , 2014). Mariana Joffily nota ainda que aqueles que defendem publicamente o direito à vida privada para a restrição do acesso aos documentos produzidos durante a repressão política são os mesmos que apoiam o sigilo eterno dos documentos (2012).

Sensível é, portanto, uma categoria utilizada para se referir ao acesso a documentos públicos produzidos durante um regime de exceção; localiza-se em um contexto em que há restrição do acesso. Thiesen descreve como sensíveis os documentos “cujo conteúdo contém segredos de Estado e/ou expressam polêmicas e contradições envolvendo personagens da vida privada e pública ou de seus descendentes” (2014, p. 233). Sensível é compreendido como um qualificador para o documento – documentos que ainda tocam fatos do tempo presente e resgatam a memória tanto de torturadores como de suas vítimas. Luciana Heymann ainda esclarece que “o que produz sensibilidade é o contexto que informa o acesso a determinados fundos” (2014, p. 37). Nessa perspectiva, o arquivo seria considerado sensível pelo regime de poder que o controla – no caso dos documentos públicos o regime de controle é exercido pelo próprio Estado. Georgete Rodrigues percorre as diferentes legislações brasileiras relacionadas

ao acesso de arquivos e problematiza como a política de acesso aos documentos públicos se ampara no Brasil por uma tradição de segredo (Rodrigues, 2011).

Os documentos sobre Juvenal são também registros de um regime de poder do Estado. Mas porque descrevê-los como documentos sensíveis? Classificá-los como sensíveis os incluiriam numa matriz de segredo. Defendo que o acesso aos documentos judiciais-punitivos que registram as ações do Estado para a justificativa da clausura e da existência dos espaços de apartação, como o manicômio judiciário, devem ser encarados sob a perspectiva da garantia do acesso. O acesso aos arquivos públicos evoca a transparência sobre as ações do Estado, especialmente nos institutos de privação de liberdade e violações de direitos humanos (Diniz, 2015; Rodrigues, 2011). É trazendo à memória a história de institucionalização e sujeição de Juvenal que problematizo os desafios da clausura indefinida e seus efeitos, como por exemplo, a produção de um louco esquecido e abandonado.

Nesta pesquisa o problema do acesso ao arquivo foi superado – recebi autorização institucional para recuperação e digitalização do dossiê de Juvenal. Minha preocupação se localiza em como escreverei sobre um homem tornado louco e envelhecido na clausura do manicômio judiciário. Nesse sentido, identificar Juvenal pelo seu verdadeiro nome pode ser compreendido como um compromisso ético (Diniz, 2015): Juvenal é o homem há mais tempo internado em um manicômio judiciário brasileiro mesmo nunca tendo recebido sentença judicial para medida de segurança ou cumprimento de uma pena. Há quase 30 anos recebeu decisão judicial para sua desinternação mas ainda assim foi mantido em clausura – não identificar Juvenal pelo seu nome e geografia contribui para que as graves violações de direitos perpetrado pelo Estado brasileiro continuem sob o manto do segredo.

Em 2013 Juvenal foi apresentado na página do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sites de notícias e telejornal transmitido em rede nacional.⁵ Juvenal foi descrito como um senhor louco, idoso, sem família e preso irregularmente; apresentado como o homem que provavelmente está há mais tempo em restrição de liberdade no Brasil. O CNJ conheceu

⁵ CNJ: “CNJ vai recomendar transferência de idoso detido irregularmente no Ceará” Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26182-cnj-vai-recomendar-transferencia-de-idoso-detido-irregularmente-no-ceara> (acesso em 18/03/2015)

G1: “Mutirão carcerário descobre preso no CE que deveria estar solto desde 1989”. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2013/08/mutirao-carcerario-descobre-presno-no-ce-que-devia-estar-solto-desde-1989.html> (acesso em 18/3/2005)

G1: “Homem que deveria ter sido solto em 1989 nunca foi a julgamento” Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2013/09/homem-que-deveria-ter-sido-solto-em-1989-nunca-foi-julgamento.html> (acesso em 18/3/2015).

Terra: “CNJ encontra homem há mais de 50 anos preso em cadeia do Ceará”. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/cnj-encontra-homem-presno-ha-mais-de-50-anos-em-cadeia-do-ceara,31156c48ee6d0410VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html> (acesso em 18/03/2015)

Juvenal através do mutirão carcerário realizado no manicômio Judiciário do Ceará naquele ano (Conselho Nacional de Justiça, 2013). A instituição pública revelou a existência de um homem já tornado desaparecido no arquivo, mas ainda reconhecido pela mesma economia de poder que o encarcerou décadas antes. Jornalistas e CNJ o nomearam pelo nome e sobrenome: revelaram a identidade do senhor abandonado em manicômio judiciário por 47 anos. Juvenal foi-nos apresentado por sua trágica condição. Fatos e contraditórios movimentam a verdade jornalística, disse Debora Diniz (2014). Nesse sentido, a identificação de Juvenal importa à notícia que pretende localizá-lo como o homem que vive por décadas ilegalmente em apartação social.

Além do nome, uma imagem estampou as notícias jornalísticas. O instantâneo da fotografia revelou um homem negro, com os ossos aparentes pelo pouco peso; na foto ele está sentado numa cadeira de rodas, tem o cabelo raspado e usa uma fralda como única vestimenta. Não há ousadia do fotografado: Juvenal está olhando o chão, não posa para aquele que fotografa. A expectativa da fotografia no jornalismo é apresentar fatos e verdade, tornar real ao expectador a cena fotografada (Sontag, 2003). Mas que verdade a imagem de Juvenal revela? A fotografia suspende o verbo utilizado pelos poderes-saberes que movimentam o dossiê para descrever o louco e apresenta um corpo precarizado e envelhecido pelo regime da clausura indefinida justificada pelos dispositivos de segurança. Para Susan Sontag as fotografias não falam sozinhas, as imagens esperam uma legenda que, por sua vez, promovem diferentes sentidos ao vestígio de real fotografado (Sontag, 2003). A imagem revelada no site de notícias traz a legenda “Homem que deveria ter sido solto em 1989 continua preso”.⁶ A legenda oferecida pelo veículo de notícias nos anuncia uma injustiça – apresenta o homem que não deveria estar no manicômio há mais de duas décadas. Mas a legenda não explica porque o homem velho e franzino da fotografia permanece em clausura. O texto da notícia levanta razões para o que apresentou na foto: Juvenal foi descrito como um homem “atualmente senil”, “acusado de matar o próprio irmão” e “que precisa do apoio da família para ser liberado”.

Para a verdade jornalística importa identificar quem é o homem há mais tempo vivendo em um manicômio judiciário. A pergunta é: por que na pesquisa social deveria ser diferente? Juvenal é homem já idoso, uma vida precarizada pela cor, pobreza, pelas décadas de clausura e pelas deficientes redes de atenção à saúde mental. Segundo os dados do censo

⁶ G1: “Mutirão carcerário descobre preso no CE que deveria estar solto desde 1989”. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2013/08/mutirao-carcerario-descobre-presno-no-ce-que-devia-estar-solto-desde-1989.html> (acesso em 18/3/2005)

apresentados por Diniz havia 1 mulher e 17 homens internados há mais de 30 anos nos manicômios judiciários brasileiros em 2011 (Diniz, 2013; Diniz, 2015). Juvenal ocupa a infeliz primeira posição. Não nomeá-lo seria o mesmo que permitir que sua história de abandono e violações de direitos continue segredada. No anonimato Juvenal representaria apenas um número abstrato à espera de ações do Estado brasileiro. Configurar-lhe existência além dos números pode ser um primeiro passo, uma fissura nos enquadramentos de poder que produziram um louco perigoso e abandonado.

Minhas escolhas sobre como descrever Juvenal e configurar memória à sua história de abandono importam para problematizar sobre meus cuidados éticos na divulgação dos resultados de pesquisa. Por isso, faço um compromisso ético e moral de não-estigmatização de Juvenal ao contar sobre o que vi no arquivo. Repito o detalhe que me causa espanto: Juvenal nunca esteve em medida de segurança ou mais grave ainda, nunca recebeu qualquer decisão judicial que justificasse sua permanência entre os muros por quase cinco décadas. Anonimizá-lo não é apenas inventar um novo nome, também seria mudar os detalhes que fizeram dele o homem há mais tempo esquecido em um manicômio judiciário brasileiro. Garantir seu anonimato significa transformá-lo em outro diferente de Juvenal: ele não poderia ser o louco há mais tempo abandonado na clausura, pois essa condição o torna único, e portanto, identificável. Em outras palavras, eu teria que mudar sua geografia, tempo de internação e a história de violações de direitos perpetrados pelo Estado brasileiro para garantir o anonimato. O personagem inventado pela regra do anonimato não o protegeria, mas garantiria que Juvenal continuasse habitando o lugar do louco nem morto, nem vivo – mas desaparecido (Althusser, 1992).

Referências

- ALTHUSSER, Louis (1992). *O Futuro dura muito tempo*. São Paulo: Companhia das Letras.
- BARROS-BRISSET, Fernanda O. (2010). Rede é um monte de buracos, amarrados com barbante. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, 13 (3).
- BRASIL. (2001). *Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*. Acesso em 5 de março de 2015: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm.
- BRASIL. (1984). *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais*. Acesso em 10 de janeiro de 2015: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>

- CARRARA, Sérgio (1998). *Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro; São Paulo: EdUERJ; EdUSP.
- Conselho Nacional de Justiça. (2013). *III Mutirão Carcerário do Estado do Ceará - Relatório Geral*. Fortaleza.
- DELGADO, Pedro G. (2011). Saúde mental e direitos humanos: 10 anos da Lei 10.216/2001. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 6 (2), pp. 114-121.
- DERRIDA, Jacques (2011). *Mal de Arquivo: uma impressão freudiana*. Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- DIDI-HURBEMAN, Georges (2012). *Imagens apesar de tudo*. Lisboa: Imago.
- DINIZ, Debora (2012). A Casa dos Mortos: do poema ao filme. *Encontros Lusófonos* (14), pp. 1-11.
- DINIZ, Debora (2013). *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011*. Brasília: LetrasLivres.
- DINIZ, Debora (2014). O escândalo da homofobia: imagens de vítimas e sobreviventes. In D. Diniz, & R. M. Oliveira, *Notícias de homofobia no Brasil* (pp. 57-86). Brasília: LetrasLivres.
- DINIZ, Debora (2015). Ela, Zefinha: o nome do abandono. *Ciência e Saúde Coletiva. No Prelo*.
- DINIZ, Debora, & BRITO, Luciana. (2015). “Eu não sou presa de juízo, não” — Zefinha, a louca perigosa mais antiga do Brasil. *História, Ciências, Saúde. , No prelo*.
- FARGE, Arlette (2009). *O Sabor do Arquivo*. São Paulo: EdUSP.
- FOUCAULT, Michel (2003). *A verdade e as formas jurídicas: conferências de Michel Foucault na PUC-Rio de 21 a 25 de maio de 1973* (3 ed. ed.). Rio de Janeiro: NAU Editora.
- FOUCAULT, Michel (2006). *O Poder Psiquiátrico: curso dado no Collège de France (1973-1974)* (1 Edição ed.). São Paulo: Martins Fontes.
- FOUCAULT, Michel (2007). *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes.
- FOUCAULT, Michel (2008). *Arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro: Editora Universitária.
- FOUCAULT, Michel (2010). *Em defesa da sociedade: curso dado no Collège de France*. São Paulo: Martins Fontes.
- FOUCAULT, Michel (2012). A vida dos homens infames. In M. B. Motta (Ed.), *Ditos e Escritos V*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- FOUCAULT, Michel (2013). *Qué es usted, professor Foucault?: Sobre la arqueologia y su método*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores .

- HEYMANN, Luciana (2014). Documentar a ditadura: reflexões sobre arquivos e sensibilidades. In A. Müller, I. Stampa, & M. A. Santana, *Documentar a ditadura: arquivos da repressão e da resistência* (pp. 32-47). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional.
- JOFFILY, Mariana (2012). Direito à informação e direito à vida privada: os im passes em torno do acesso aos arquivos da ditadura militar brasileira. *Estudos Históricos* , 25 (49), pp. 129-148.
- MACHADO, Roberto et all (1978). *Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal.
- MATTOS, Virgílio d. (2010). Canhestros caminhos retos notas sobre a segregação prisional do portador de sofrimento mental infrator. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano* , 20 (1).
- RODRIGUES, Georgete M. (2011). A legislação de acesso aos arquivos no Brasil: um terreno de disputas políticas pela memória e pela história. *Acervo* , 24 (1), pp. 257-286.
- RODRIGUES, Georgete M. (2014). Acesso aos "arquivos sensíveis": contextualização do debate e da legislação no Brasil e na França nos anos 1990-2000. In I. Thiesen, *Documentos Sensíveis: informação, arquivo e verdade na Ditadura de 1964* (pp. 67-84). Rio de Janeiro: 7Letras.
- SONTAG, Susan (2003). *Diante da dor dos outros*. São Paulo: Companhia das Letras.
- THIESEN, Icleia (2014). Documentos "sensíveis" entre a memória institucional e a memória vivida: a verdade (im)possível. In A. Müller, I. Stampa, & M. A. Santana, *Documentar a ditadura: arquivos da repressão e da resistência* (pp. 233-249). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional.
- THIESEN, Icleia (2013). Documentos "sensíveis": retenção, produção, apropriação. *Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação* , 6 (1).